



REQUERIMENTO Nº

RQ 1405 /2016

(Do Deputado Prof. Israel Batista)

L I D O

Em, 02/02/16

Secretaria Legislativa

**Requer a declaração de prejudicialidade
do Projeto de Lei nº 599, de 2015.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do
Distrito Federal,**

Com fundamento no *caput* e inciso I do art. 176 do Regimento Interno desta Casa, venho requerer a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 599, de 2015, de autoria do Deputado Julio Cesar, que *dispõe sobre a extensão da obrigatoriedade da divulgação de informações individualizadas funcionais dos agentes públicos, constantes no Portal da Transparência do Distrito Federal, aos conselheiros de administração e fiscais das empresas estatais do Distrito Federal e dá outras providências.*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 599, de 2015, obriga a divulgação, no Portal da Transparência, da remuneração dos conselheiros de empresas estatais do Distrito Federal.

Entretanto, verificamos que as medidas propostas estão contempladas na Lei nº 5.416, de 24 de novembro de 2014, a qual dispõe sobre normas relativas aos Conselhos da Administração e Fiscais de empresas estatais do Distrito Federal. A Lei supracitada foi considerada inconstitucional por conter vício formal de iniciativa.

Assim, considerando essas características, o referido projeto deve ser declarado prejudicado pelo Presidente da Casa, à luz do art. 176, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, *in verbis*:

Art. 176. O Presidente da Câmara Legislativa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado Distrital ou Comissão, declarará prejudicada a matéria pendente de deliberação:

.....
I - por haver perdido a oportunidade;
.....

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 1405 / 2016

Folha Nº 01 Paula

40


Edy 12/19/16



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado **Prof. Israel Batista**

Concluímos, portanto, que a matéria se encontra prejudicada. Por essa razão, com base na Nota Técnica da Assessoria Legislativa, requeremos a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 599, de 2015.

Sala das Sessões, em 2015.


Deputado Prof. Israel Batista
PV

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 1405/2016

Folha Nº 02 Paulo

LEI Nº 5.416, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

(Autoria do Projeto: Deputados Chico Vigilante, Chico Leite e Joe Valle)

Dispõe sobre normas relativas aos Conselhos da Administração e Fiscais de empresas estatais do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas relativas aos Conselhos de Administração e Fiscais de empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que o Distrito Federal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, doravante denominadas empresas estatais.

Art. 2º As normas estabelecidas no art. 1º dizem respeito aos seguintes aspectos:

- I- requisitos para o exercício da função de conselheiro;
- II - remuneração pelo exercício da função de conselheiro;
- III - deveres e responsabilidades dos conselheiros;
- IV - transparência nas decisões proferidas pelos Conselhos;
- V - participação dos empregados nos Conselhos.

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO**

Art. 3º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos em lei e no estatuto das entidades estatais, a indicação de conselheiro deve recair em pessoa com comprovada experiência técnica e profissional no ramo de atividade por ela desempenhada ou com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública e ainda:

- I - portadora de graduação em nível superior;
- II - maior de trinta e cinco anos de idade;
- III - com idoneidade moral e reputação ilibada.

Setor Protocolo Legislativo
RA Nº 14051/2016
Folha Nº 03 Paula

Art. 4º Observa-se, quanto aos requisitos e impedimentos para a participação nos Conselhos de que trata esta Lei, além do disposto na legislação sobre conflitos de interesse no âmbito da administração pública, subsidiariamente, o disposto na Lei federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com suas alterações, bem como o disposto no art. 365, § 2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

II - breve resumo de suas experiências profissionais;

III - remunerações;

IV - datas de início e fim de seus mandatos.

Setor Protocolo Legislativo

RQ N° 1405/2016

Folha N° 04 *Paula*

Art. 12. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para solicitar informações sobre remuneração mensal, comparecimento às reuniões e valores efetivamente pagos aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscais, as quais são fornecidas em prazo não superior a quinze dias contados da data de sua solicitação.

Art. 13. A prestação anual de contas das entidades estatais de que trata esta Lei deve conter, além de outras informações exigidas na legislação vigente:

I - demonstrativo da remuneração paga aos conselheiros;

II - atas das reuniões realizadas durante o exercício;

III - avaliação individual e coletiva do desempenho dos administradores, a ser realizada pelo Conselho Fiscal e publicada no órgão oficial de imprensa e no endereço eletrônico da entidade estatal na Internet envolvendo, no mínimo:

a) relatório dos atos de gestão praticados, quanto à sua licitude e quanto à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício;

c) contribuição para a evolução do faturamento e da participação da empresa pública ou sociedade de economia mista no mercado em que atua.

Parágrafo único. As informações aqui referidas são prestadas, ressalvadas as consideradas reservadas ou sigilosas, que possam comprometer os negócios e as finalidades da entidade estatal.

Art. 14. Na investidura da função, no término do mandato, na renúncia e no afastamento, fica o conselheiro obrigado a apresentar declaração de bens.

CAPÍTULO VI DA PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS DAS ESTATAIS NOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 15. Nos termos da Lei federal nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, os estatutos das entidades estatais de que trata esta Lei devem prever a participação de representante dos trabalhadores nos seus Conselhos de Administração, assegurado o direito do Distrito Federal de eleger a maioria dos seus membros.

§ 1º O representante dos trabalhadores é escolhido entre os empregados ativos da entidade estatal pelo voto direto dos seus pares em eleição organizada pela entidade estatal em conjunto com as entidades sindicais que os representam.

§ 2º O representante dos empregados está sujeito a todos os critérios e exigências para o cargo de conselheiro de administração previstos em lei e no estatuto da respectiva entidade estatal.

§ 3º Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervir em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da administração da entidade, o conselheiro de administração representante dos empregados não participa das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive sobre matérias de previdência



NOTA TÉCNICA

Assunto: Projeto de Lei nº 599, de 2015, que dispõe sobre a extensão da obrigatoriedade da divulgação de informações individualizadas funcionais dos agentes públicos, constantes no Portal da Transparência do Distrito Federal, aos conselheiros de administração e fiscais das empresas estatais do Distrito Federal e dá outras providências.

Solicitante: Deputado Prof. Israel Batista

Esta Assessoria foi requisitada, pelo Gabinete do Deputado Prof. Israel Batista, a elaborar minuta de parecer sobre o Projeto de Lei nº 599, de 2015, conforme Solicitação de Serviço nº 1.038/2015.

O referido Projeto, de autoria do Deputado Julio Cesar, obriga a divulgação, no Portal da Transparência do Distrito Federal, de informações funcionais individualizadas dos conselheiros dos Conselhos de Administração e Fiscal das empresas estatais do Distrito Federal, nos moldes daquelas requeridas de ocupantes de cargo, posto, função ou emprego público. O Autor esclarece, na justificação do PL, que a "intenção elementar é se exigir a publicação, no Portal da Transparência do Distrito Federal, da remuneração dos conselheiros de administração e fiscais das empresas estatais locais".

Entretanto, por meio de pesquisa no sítio do Sistema Integrado de Normas Jurídicas do DF – SINJ-DF constatamos que, em 2014, foi editada lei distrital que contempla esse tema. A Lei nº 5.416, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre normas relativas aos Conselhos da Administração e Fiscais de empresas estatais do Distrito Federal, obriga a divulgação da remuneração dos conselheiros, ao estabelecer que:

Art. 11. As entidades estatais a que se refere esta Lei devem disponibilizar, para consulta pública e em seus sítios na Internet, as seguintes informações relativas aos conselheiros:

- I - identificação completa e atualizada;***
- II - breve resumo de suas experiências profissionais;***
- III - remunerações;***

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 1405/2016

Folha Nº 05 *Saulo*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 1.405/16.

Autoria: Deputado (a) Prof. Israel (PV)

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa, para providências cabíveis:

- a) Juntada a proposição; e
- b) Análise da admissibilidade do Requerimento (Art. 175 do RI).

Em 04/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
RD Nº 1405 / 2016
Folha Nº 06 Paulo